

SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES
CONSELHO DIRETIVO REGIONAL

Rua Dr. Vitorino Nemésio, 2-4
9500-348 Ponta Delgada

T: +351 296 283 201
acores.geral@ordemdosarquitectos.org



Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão dos Assuntos Parlamentares,
Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Deputado Flávio Soares

assuntosparlamentares@alra.pt / fsoares@alra.pt

NIF 500 802 025

REF	N.PP	DE/FROM	DATA/DATE
SRAZO_030/2024	1	-	30.08.2024

ASSUNTO/SUBJECT

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 14/XIII/1.º – CONTRIBUTOS

Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Deputado Flávio Soares

Sem prejuízo da eventual resposta ao nosso pedido para emissão de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII/1.º, a que se refere o nosso ofício com a ref.ª SRAZO_026/2024, de 07/08/2024, atendendo que o prazo estabelecido para os pedidos de parecer às entidades consultadas termina nesta data, vimos, pelo presente via, remeter os nossos contributos, conforme constam no documento que anexo.

Convicto que o assunto merecerá a atenção de V. Exa.,
Subscrevo-me apresentando os meus respeitosos cumprimentos,

Nuno Costa, arquiteto
Presidente do Conselho Diretivo da Secção Regional dos Açores da Ordem dos Arquitectos

Anexo(s): o(s) referido(s).

CONTRIBUTOS SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 14/XIII/1.ª

A Ordem dos Arquitectos, associação pública profissional, regida pelo Estatuto da Ordem dos Arquitectos (EOA), o qual foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, na sua atual redação, através da sua Secção Regional dos Açores, teve conhecimento da publicação no *site* da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA) (http://base.alra.pt:82/4DACTION/w_pesquisa_registo/3/3624) da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII/1.ª, que visa "adaptar o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro, à Região Autónoma dos Açores".

Ora, a Ordem dos Arquitectos é a associação pública representativa de todos os que exercem a profissão de arquiteto em Portugal, que, de acordo com o determinado nos números 1 e 2 do artigo 3.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, na redação atual, visa (sublinhado nosso) "assegurar a salvaguarda do interesse constitucional por um correto ordenamento do território, por um urbanismo de qualidade, pela defesa e promoção da paisagem, do património edificado, do ambiente, da qualidade de vida e pelo direito à arquitetura" e "contribuir para a defesa e promoção da arquitetura, no reconhecimento da sua função social e cultural [mas também económica e ambiental], e zelar pela dignidade e prestígio da profissão de arquiteto, promovendo a valorização profissional e científica dos seus associados e a defesa dos princípios deontológicos estabelecidos".

Entre as várias atribuições definidas pela República Portuguesa, incumbe à Ordem dos Arquitectos, conforme estabelecido na alínea e) do ponto n.º 3 do citado artigo 3.º, (sublinhado nosso,) "[...] participar na elaboração de legislação, ou pronunciar-se sobre os trabalhos preparatórios de atos legislativos e regulamentares com alcance sobre a arquitetura e as competências da profissão".

O Conselho Diretivo da Secção Regional dos Açores da Ordem dos Arquitectos, na sua reunião plenária ordinária de 07/10/2021, ao abrigo da alínea l) do artigo 29.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos, aprovou por unanimidade a proposta de constituição da Comissão Técnica para o Ordenamento do Território, Ambiente, Sustentabilidade, Energia, Turismo e Habitação, tendo em consideração os objetivos de obter apoio especializado, promover a reflexão e o debate, investigar e realizar tarefas específicas ou elaborar pareceres sobre iniciativas e diplomas legislativas de âmbito regional.

O exercício dos atos da profissão de Arquiteto, conforme dispõe o n.º 1 artigo 44.º do EOA, no território nacional, implica a inscrição dos profissionais habilitados em arquitetura na Ordem, o que lhes permite o exercício, em exclusivo, das atividades de "elaboração e apreciação de estudos, projetos e planos de arquitetura" e das "demais competências previstas em legislação especial que lhes sejam exclusivamente reservadas". Estes profissionais, nos termos n.º 3 do mesmo artigo, "podem, ainda, intervir em estudos, projetos, planos e atividades de consultoria, gestão, fiscalização e direção de obras, planificação, coordenação e avaliação, reportadas à edificação, urbanismo, conceção e desenho do quadro espacial da vida da população, visando a integração harmoniosa das atividades humanas no território e a valorização do património construído e do ambiente".

Acresce que, o Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, por interpretação conjugada com o disposto na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis, determina que os arquitetos podem também elaborar estudos de comportamento técnico. Tanto assim é que, aquando a instrução de projetos no âmbito de operações urbanísticas, a demonstração do cumprimento dos requisitos mínimos da envolvente construtiva é efetuada por técnicos que não peritos qualificados, entre os quais, estão também arquitetos.

Ademais, a Lei n.º 58/2013, de 20 de agosto, que aprova os requisitos de acesso e de exercício da atividade de perito qualificado para a certificação energética e de técnico de instalação e manutenção de edifícios e sistemas, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpõe a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, determina no seu artigo 2.º – *Qualificações profissionais dos peritos qualificados para a certificação energética* o seguinte (sublinhado nosso):

Os PQ são arquitetos, engenheiros ou engenheiros técnicos inscritos nas respetivas associações públicas profissionais, sem prejuízo do disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 4.º, com as seguintes qualificações adicionais de acordo com o respetivo âmbito de atuação:

a) Para atuação em edifícios de habitação, no âmbito do Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação (REH), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, e em pequenos edifícios de serviços dotados de sistemas de climatização com potência nominal igual ou inferior a 25 kW, no âmbito do Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços (RECS), aprovado pelo referido decreto-lei, enquanto profissionais de categoria PQ-I:

i) Arquitetos, engenheiros civis, engenheiros técnicos civis, engenheiros mecânicos, engenheiros técnicos mecânicos, engenheiros eletrotécnicos, engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência, especialistas em engenharia de climatização ou energia;

ii) Cinco anos de experiência profissional em atividade de projeto ou construção de edifícios;

iii) Aprovação em exame realizado pela entidade gestora do SCE, cujo conteúdo consta de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da energia;

b) Para atuação em edifícios de serviços no âmbito do RECS, enquanto profissionais de categoria PQ-II:

i) Engenheiros mecânicos, engenheiros técnicos mecânicos, engenheiros eletrotécnicos, engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência, especialistas em engenharia de climatização ou energia;

ii) Cinco anos de experiência profissional em atividades de projeto, construção ou manutenção de sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC), ou de auditorias energéticas em edifícios abrangidos pelo RECS;

iii) Aprovação em exame realizado pela entidade gestora do SCE, cujo conteúdo consta de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

Face ao exposto, apesar da *Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável* não incluir a Ordem dos Arquitectos – Secção Regional dos Açores na lista de entidades a quem decidiu pedir um parecer, o que não é compreensível, a Comissão Técnica para o Ordenamento do Território, Ambiente, Sustentabilidade, Energia, Turismo e Habitação vem por este meio expressar seus contributos sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII/1.ª, que visa “adaptar o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro, à Região Autónoma dos Açores”.

O Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, no seu preâmbulo refere que “*foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Ordem dos Arquitectos, a Ordem dos Engenheiros e a Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas*”, assim como, conforme estabelecido no artigo 43.º – *Aplicação nas Regiões Autónomas*, que o “o presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe sejam introduzidas por diploma regional”.

Todavia, passados mais 3 anos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, foi promulgada a nova Diretiva (UE) 2024/1275, que determina que a sua transposição pelos estados membros deverá começar a acontecer em janeiro de 2025.

Assim, face ao exposto, consideramos que a presente Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII/1.º é extemporânea, sendo que deveria atender ao preconizado nesta última diretiva.

Porém, da análise da proposta em apreciação e da prática profissional dos arquitetos que exercem a atividade de Peritos Qualificados resulta os seguintes:

1. A proposta determina que as competências atribuídas à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e da Agência para a Energia (ADENE) para a Direção Regional de Energia do Governo dos Açores, bem como, mantendo a metodologia de cálculo do desempenho energético e requisitos dos edifícios previstas no Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), aplicáveis no território de Portugal Continental, a alteração das nomenclaturas do SCE e do Portal do SCE para Sistema de Certificação Energética dos Edifícios dos Açores (SCE Açores) e Portal SCE para Portal SCE Açores (cf. estabelece os artigos 2º e 3º da proposta). Neste âmbito, há que salvaguardar coerência na redação da adaptação do diploma à Região Autónoma dos Açores (RAA), com a aplicação dos mesmos critérios e de forma a evitar repetição de entidades mencionadas no Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro;
2. O ponto n.º 2 do artigo 4º - *Isenções e constrangimentos* da proposta prevê, além das isenções já elencadas no ponto anterior e na legislação aplicável, casos de isenção excepcionais, sem que apresente ou define critérios, o que não é compreensível;
3. A manutenção do Portal do SCE Açores, a continuar a existir, requer uma manutenção adequada e a disponibilização de ferramentas de cálculo rigorosas de apoio aos Peritos Qualificados (as atuais ferramentas contém metodologias ou fórmulas que apresentam diferenças para com o determinado no Portal SCE Açores). Importa referir que o Portal SCE reúne todos os requisitos necessários à sua utilização na RAA, nos mesmos moldes em que é utilizado na Região Autónoma da Madeira (RAM). Assim, poderão ser estabelecidos protocolos com a ADENE, tal como está a ser praticado na RAM;
4. Os peritos que desenvolvam a atividade na RAA são gravemente prejudicados, uma vez que as ferramentas de cálculo disponíveis no mercado não permitem interligação com o Portal SCE Açores, obrigando a um processo moroso de transposição de valores de dados do *software* de cálculo para a plataforma, onde muitas vezes podem ser introduzidos erros por diferenças de formatação de separador decimal. O tempo dedicado pelo Perito Qualificado na transposição de dados é desproporcional relativamente àquele que deveria ser o seu trabalho principal - a verificação de dados;
5. Atualmente, verificamos que, para efeitos de licenciamento de operações urbanísticas junto das Câmaras Municipais, têm sido emitidos DRC's/PCR's no Portal SCE, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro (nesta data, identificamos mais de 650 DRC's/PCR's emitidas). Para fazer face a esta situação, há que garantir que os DRC's/PCR's referentes a imóveis ou frações existentes na RAA são efetivamente emitidos através do Portal SCE Açores, através da aplicação de mecanismo de fiscalização eficaz e consequente. Acresce a necessidade de definição das condições em que deverão ser emitidos os CE's correspondentes a essas DRC's/PCR's já emitidas no Portal SCE;
6. Paralelamente, alertamos para o facto que, na prática, a emissão dos DRC's/PCR's e dos CE's nos moldes do referido no ponto anterior, ou seja, com recurso ao Portal SCE e simultaneamente ao Portal SCE Açores, poder gerar confusão no registo e emissão dos respetivos documentos e na identificação do Perito Qualificado (o número de emissão dos documentos no Portal SCE e no Portal SCE Açores difere, bem como o número de registo dos respetivos Peritos difere do SCE e do SCE Açores);

7. Por uma questão de facilidade de interpretação e simplificação de procedimentos, por parte de todas as partes interessadas e, principalmente, dos consumidores ou utilizadores dos edifícios ou frações, consideramos que os formulários dos Pré-certificados e Certificados Energéticos devem obedecer ao mesmo desenho e layout gráfico;
8. E, contrariamente ao preconizado nos diplomas aplicáveis em Portugal Continental e na RAA, não se compreende a razão de, na presente proposta de adaptação da legislação à nossa região, apenas referir que “o produto das coimas reverte integralmente os cofres da região” (cf. ponto n.º 1 do artigo 10.º Produto das Coimas), sem quaisquer demais esclarecimentos sobre a potencial aplicação desta receita.

Em suma, em detrimento da presente proposta, alertamos para a necessidade de se iniciar o processo de adaptação da nova Diretiva (UE) 2024/1275 à RAA e para a necessidade de se clarificar qual o sistema que se pretende para a RAA, inclusive, equacionando a adoção do modelo praticado na RAM.

A propósito do tema desta proposta, partilhamos que a Secção Regional dos Açores da Ordem dos Arquitectos, envolvendo um conjunto de profissionais altamente qualificados e com reconhecido conhecimento nas áreas da Ecologia do Ambiente Construído, da Arquitetura Bioclimática e da Eficiências Energética, produziu o ‘Guia de Formação em Arquitetura Bioclimática e Eficiência Energética nos Açores’, o qual disponibilizamos [AQUI](#) e cuja leitura recomendamos.

Como todos sabemos, a Arquitetura contribui inquestionavelmente para a melhoria da qualidade e sustentabilidade do ambiente construído. O Guia, produzido com o objetivo de divulgar uma visão informada e crítica sobre o edificado e a arquitetura, num contexto condicionado por um quadro regulamentar da construção denso e evolutivo no domínio do desempenho energético dos edifícios, procura, resumidamente, abordar os desafios energéticos e climáticos locais no ambiente construído, os princípios de arquitetura bioclimática, a térmica de edifícios e os requisitos de contenção e eficiência energética.

Ponta Delgada, 29 de agosto de 2024.

A Comissão Técnica para o Ordenamento do Território, Ambiente, Sustentabilidade, Energia, Turismo e Habitação